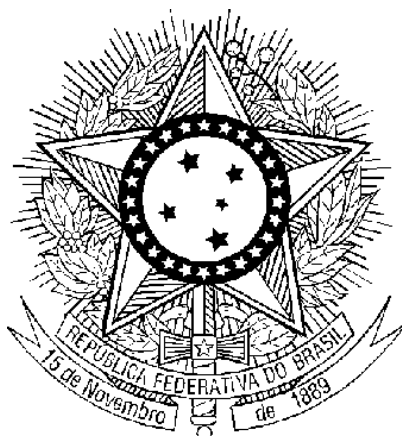


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 557-E, DE 2003

(Do Sr. João Hermann Neto)

Ofício nº 2224/2010 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 557-C, DE 2003, que "Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990", tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 557-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/11/2006

II – Substitutivo do Senado Federal

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 557-C/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 09/11/2006

Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 57.

.....

§ 2º Os valores revertidos aos Fundos de que trata o *caput* deste artigo serão divulgados mensalmente no Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2006 (PL nº 557, de 2003, na Casa de origem), que "Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para determinar a publicidade dos valores revertidos ao Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º

.....

VIII – divulgar mensalmente os valores revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos no Diário Oficial da União e no sítio do Ministério da Justiça na Internet.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 557, de 2003, do Deputado João Herrmann, foi aprovado nesta Casa e encaminhado ao Senado Federal em 30 de novembro de 2006.

Em análise no Senado Federal o projeto foi considerado relevante, legítimo, juridicamente ajustado e de boa técnica legislativa. No entanto, o relator, Senador Flávio Arns, ofereceu Substitutivo, aprovado por aquela Casa, por considerar que seria mais adequado incluir a proposta na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que criou no âmbito do Ministério da Justiça o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ente administrador do Fundo dos Direitos Difusos, que tem como fonte de recursos, dentre outras, valores destinados à União em virtude da aplicação de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar o Substitutivo proposto.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal não modifica a proposta originária nesta Casa em relação a seu mérito, mas somente propõe que a nova medida seja feita em diploma legal diverso do proposto inicialmente por questão de maior conectividade da matéria.

Analisando a justificativa do Senador Flávio Arns, concordo que a proposição ficará mais adequadamente colocada na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, do que na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 557, de 2003.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao PL 557/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente: César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes: Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Carlinhos Almeida, Onyx Lorenzoni e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
